



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0003663-36.2017.8.26.0268/50000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é embargante UBIRATAN SCHINCARIOL, são embargados LUIS FELIPE CALIL CZAR (ESPÓLIO) e NAJLA BARCHIN CALIL CZAR (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8513

Embargos de Declaração 0003663-36.2017.8.26.0268/50000

Embargante: UBIRATAN SCHINCARIOL

Embargado: NAJLA BARCHIN CALIL CZAR e ESPÓLIO DE LUIS FELIPE CALIL CZAR

Embargos de Declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso dos apelantes, ora embargados.

Defeitos que autorizam os embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição ou obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não devem ser decorrentes de interpretações diversas que poderiam levar a outra solução do litígio.

Embargante que aponta omissão. Não acolhimento.

Posicionamento contrário ao julgado mostra nítido caráter infringente, tratando-se de mero inconformismo.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Recebo, conheço, mas não acolho os embargos de declaração opostos por UBIRATAN SCHINCARIOL (p. 1/4).

Sustenta o embargante ter havido omissão por terem sido consideradas as alegações da questão temporal, no sentido de que a nova interpretação dada aos artigos 404, I, do Código Civil e 904, I, do Código de Processo Civil, trazida pelo Acórdão de 2022 (Tema 677, do Colendo Superior Tribunal de Justiça) não poderia ser aplicado no caso em que o depósito judicial da integralidade da condenação ocorreu em 2017, momento em que a tese consolidada era a de que o depósito judicial extingue a obrigação.

Acrescenta que os depósitos judiciais foram realizados antes da revisão do entendimento, e o Acórdão que promoveu a alteração do entendimento do Tema 677 ainda não transitou em julgado, e os depósitos não foram liberados aos credores porque havia recurso pendente na fase de conhecimento e a execução era provisória.

Discorre que considerando que a tese revista no Tema 677 especifica que a mora não é isenta pelo “depósito efetuado a título de garantia” ou “decorrente da penhora de ativos financeiros” e não sendo essa nenhuma das hipóteses, há de se analisar a aplicação do precedente, sanando-se a omissão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

V O T O.

Os embargos de declaração são conhecidos, mas não comportam acolhimento.

Não se desconhece a possibilidade de que o acolhimento possa modificar o resultado do julgado; contudo, é necessário que o resultado decorra da incorreção de alguma premissa relevante.

Não houve obscuridade no acórdão (p. 722/727-origem); e, o posicionamento contrário ao julgado mostra nítido caráter infringente, tratando-se de mero inconformismo.

Conforme pontuado no acórdão (p. 725/726):

“Ocorre que os valores depositados foram considerados como se fossem garantia da execução, pois o juízo condicionou o levantamento a prestação de caução em dinheiro, em decorrência da pendência de julgamento de recurso especial, com a possibilidade de modificação do resultado da demanda, determinando-se o aguarde do trânsito em julgado para o levantamento definitivo dos valores depositados (p. 317).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial no 1348640/RS, tendo como Relator o Eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, concluiu, no regime de recursos repetitivos, a tese de que na fase de execução o depósito judicial do montante integral ou parcial da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada.

Posteriormente, a Colenda Corte Superior no Recurso Especial 1820963/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, por acórdão de 19/10/2022, publicado no DJe de 16/12/2022, revisou a tese repetitiva para constar nos seguintes termos (Tema 677):

“Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial””

Além disso, o julgado recorrido explicitou os motivos que levaram ao desprovimento do recurso, enfatizando:

“Sendo assim, os depósitos judiciais podem até terem sido realizados com intuito de pagamento, porém não implicaram na imediata entrega do dinheiro aos credores, tampouco ensejaram quitação, não se operando a cessação da mora do devedor, de

modo que conseqüentemente, contra o devedor continuarão a correr os encargos previstos no título executivo, até a efetiva liberação em favor do credor.

O pagamento que libera não pode ter qualquer entrave ou condição para o recebimento. Neste caso havia necessidade de caução para levantamento, o que afasta a possibilidade de reconhecimento de quitação. Portanto, o montante devido deve ser calculado com a incidência dos encargos constantes do título executivo, até o efetivo recebimento pelos credores, deduzido o saldo do depósito judicial à época e seus acréscimos pagos pela instituição financeira depositária.”

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a aplicação de tese consolidada em julgamento de recurso especial repetitivo não está condicionada ao trânsito em julgado do acórdão paradigma:

"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite nesta Corte. (AgInt no REsp n. 2.023.118/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

Note-se que os defeitos que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição ou obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não devem ser decorrentes de interpretações diversas que poderiam levar a outra solução do litígio.

O inconformismo do embargante não se volta contra omissão, obscuridade ou contradição sanáveis por via de embargos de declaração, mas contra o próprio mérito da respeitável decisão recorrida.

Os embargos de declaração não servem para obtenção de nova decisão sobre tema já examinado.

Nesse contexto, **pelo meu voto, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

DARIO GAYOSO

Relator